



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10480.723937/2018-92
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.339 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/05/2013 a 31/12/2014

NÃO-CUMULATIVIDADE. GASTOS COM FRETE NO TRANSPORTE DE
PRODUTOS ACABADOS ENTRE CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E
LOJAS. DIREITO A CRÉDITO.

As despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma
empresa, como os fretes de produtos entre centro de distribuição e lojas dos
supermercados, ainda que não tenha uma operação de venda já pactuada, é
passível de apuração de crédito das contribuições de crédito com fulcro no
disposto no artigo 3º, IX, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, na
medida em que o produto está sendo transportado para viabilizar a venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
recurso da Fazenda Nacional, e, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os
Cons. Rosaldo Trevisan, Jorge Olmiro Lock Freire, Vinicius Guimarães e Liziane Angelotti
Meira, que votaram pelo provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Valcir
Gassen.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

(Assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 995/1013) em face do **Acórdão nº 3301-007.009**, de 23/10/2019 (fls. 967/993), admitido pelo despacho de fls. 1017/1025 acerca da matéria **possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes pagos para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma firma**. Neste ponto o aresto recorrido restou assim ementado:

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS.

As despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, como os fretes de produtos entre centro de distribuição e lojas dos supermercados, ainda que não tenha uma operação de venda já pactuada, é passível de apuração de crédito das contribuições de crédito com fulcro no disposto no artigo 3º, IX, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na medida em que, em que pese não seja um frete numa operação de venda, o produto está sendo transportado para viabilizar a venda.

Em suma, entende a recorrente, com arrimo nos paragonados 3402-006.223 e 3401-004.019, que:

...

Conclui-se, portanto, que o frete de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa **não se enquadra na hipótese legal de “frete na operação de venda”** prevista no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003. Logo, não existe o direito ao creditamento pretendido.

Por fim, cumpre consignar que não se discute no presente feito a aplicabilidade do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, eis que, conforme reconhece o próprio acórdão recorrido, empresa comerciante, que não produz bem ou presta serviço, limitando-se a revender mercadorias, tal como a autuada, não tem direito a creditar-se de insumos.

Logo, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de que seja restabelecida a glosa de fretes entre estabelecimentos.

De sua feita, o contribuinte, em contrarrazões (fls. 1085/1094), pugna, em preliminar, pelo não conhecimento do apelo especial fazendário ao fundamento que os julgados paradigmas não teriam feito expressa menção a “fretes de produtos entre centro de distribuição e lojas de supermercados”. Quanto à questão de fundo, requer seja negado provimento ao recurso especial.

Ao recurso do contribuinte foi negado seguimento, mesmo em sede de Agravo (fls. 1354/1363).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-013.339 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10480.723937/2018-92

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que processado. Sem razão o contribuinte quanto ao não conhecimento.

A questão fática entre os paragonados e o recorrido tem toda semelhança fática, embora nuances específicas que nada impedem o cotejo dos julgados. O fato é os paragonados, indene de dúvida, entenderam que não cabe o creditamento de frete quando este não seja de venda. No caso dos autos, o recorrido entendeu que é cabível *“as despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, como os fretes de produtos entre centro de distribuição e lojas dos supermercados, ainda que não tenha uma operação de venda já pactuada, é passível de apuração de crédito das contribuições de crédito com fulcro no disposto no artigo 3º, IX, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (não é insumo), na medida em que, em que pese não seja um frete numa operação de venda, o produto é transportado para viabilizar a venda”*.

Gize-se que o pressuposto recursal é a semelhança fática e não a identidade fática, como parece ser o entendimento da autuada.

Entendo, pois, que resta perfeitamente configurada a semelhança fática e a interpretação divergente do art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003.

No que pertine à questão controvertida, a matéria não é estranha a esta E. Turma, tendo eu participado de vários julgados, nos quais sempre entendi, como continuo entendendo, que descabe crédito de frete de produtos acabados entre estabelecimentos, pois se trata de fase pós processo de produção. Mormente ante a firme jurisprudência do STJ.

Especificamente quanto às despesas com transporte de bens, o inciso IX do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 estabelece que o contribuinte poderá descontar créditos referentes aos *“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda”*.

O frete de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por óbvio, não se enquadra nessa previsão legal. Ora, se a lei determina que só geram créditos os bens e serviços usados como insumos na produção de mercadorias, o intérprete não pode ampliar o espectro de aplicação dessa regra para alcançar também os bens e serviços utilizados na distribuição das mesmas.

Com efeito, o frete de mercadorias é um serviço utilizado na distribuição/reorganização das mercadorias, e não na produção delas, sobretudo quando se trata de produto acabado, hipótese em comento. Por isso, os referidos fretes não podem ser considerados insumos e gerar créditos com base no inciso IX do artigo 3º da Lei 10833/03, pois, ela é assaz clara, **só frete na venda dos produtos e desde que arcado pelo contribuinte**. O texto da norma, não dá margem a distinta interpretação:

Art. 3º- Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

IX - armazenagem de mercadoria e **frete na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, **quando o ônus for suportado pelo vendedor**.

Os custos de distribuição de mercadorias também não se subsumem ao conceito de insumo utilizado no processo produtivo. Ora, se o conceito de insumos utilizados na produção envolvesse também os custos de distribuição da mercadoria, seria completamente desnecessária a previsão do inciso IX, que menciona custos específicos desta etapa.

Tratando-se, então, do inciso IX, por certo que ele não alcança o valor do frete contratado para a realização de transferências de mercadorias dos estabelecimentos industriais aos estabelecimentos distribuidores, já que tais custos não integram a operação de venda a ser realizada posteriormente. Apenas daria direito ao crédito o frete contratado para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes, ou seja, mais uma vez, **“valor do frete na operação de venda”**

O Parecer Normativo COSIT/RFB/ nº 5, de 17/12/2018, ao delimitar os contornos do REsp 1.221.170/PR, definiu, em seu item 5 (gastos posteriores à finalização do processo de produção), o seguinte:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, **excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.**

56. **Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente**, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

...

59. Assim, conclui-se que, em regra, somente são considerados insumos bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica durante o processo de produção de bens ou de prestação de serviços, excluindo-se de tal conceito os itens utilizados após a finalização do produto para venda ou a prestação do serviço. Todavia, no caso de bens e serviços que a legislação específica exige que a pessoa jurídica utilize em suas atividades, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos estende-se aos itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda, ainda que já esteja finalizada a produção ou prestação.

Nos votos dissonantes desta C. Turma frente a decisão do STJ no REsp 1.221.170/PR, tenho constatado, a alegação é de que esses fretes seriam parte da “operação de venda”, mas a **jurisprudência dominante e pacífica do STJ é no sentido diametralmente oposto, interpretando que o “O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, por não se caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento”, conforme REsp nº 1.745.345/RJ, julgado em 18/06/2019 (portanto posterior ao recurso repetitivo 1.22.170-PR, de 22/02/2018), o qual faz menção a vários outros julgados da mesma Corte em relação ao mesmo tema¹. Veja-se excertos da referida decisão:**

Trata-se de Recurso Especial, interposto ... contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

¹ No Ac. 9303-012.138, de 21/10/2021, o voto vencedor (que acompanhei naquela sentada), de lavra do Conselheiro Rodrigo Pôssas, afastou a possibilidade de enquadramento no inciso IX do art. 3º da 10.833/2003, pois, estreme de dúvida, não se trata de frete na venda.

(...)

No mais, verifico que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda, à luz da legislação federal de regência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÕES FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Em casos que tais, esta Corte já definiu que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.763.878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial.

2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

(...)

3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor.

4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial.

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.147.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2010).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. Consoante decidiu esta Turma, "as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor". Precedente.

2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, **por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento.**

(...) 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2013).

...

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por fim, quanto ao suscitado dissenso jurisprudencial, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - Relatora

Igualmente, em julgado recente, de 24/05/2022, no REsp 1.978.258, assentou a Ministra Regina Helena Costa na ementa daquele julgado:

...

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda, **revelando-se incabível reconhecer o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos das mesmas empresas.**

...

Com o devido respeito, a possibilidade de creditamento do valor do frete de produtos acabados vai de encontro ao REsp. 1.221.170-PR, julgado sob o rito repetitivo, **pois não se subsume ao preceitos admitidos nesse julgado acerca de essencialidade e relevância, sem falar no teste de subtração.** Veja-se o seguinte excerto daquela decisão, que bem vem a calhar ao caso:

4. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, **todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.** Assim caracterizadas a essencialidade, a relevância, a pertinência e a possibilidade de emprego indireto através de um objetivo "teste de subtração", que é a própria objetivação da tese aplicável do repetitivo, a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

...

Em resumo, é de **se definir como insumos**, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, **todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.**

Diante do entendimento do E. STJ, data vênia, não há como admitir que o frete de produtos acabados entre os estabelecimentos do supermercado possa ser interpretado como insumo a gerar o crédito na sistemática não-cumulativa das contribuições sociais, pois, repiso, **não se trata de frete na operação de venda**, como disposto na norma. **E, ao afrontar a decisão do STJ em recurso repetitivo, creio que se está infringindo o art. 67, § 12, II, do vigente RICARF.**

Por fim, impende registrar que da mesma forma que se diz que não se deva votar a favor de tese da Fazenda quando a jurisprudência do STJ está decidindo em sentido oposto para não continuarmos uma discussão inútil no Judiciário e com o ônus de sucumbência para a União, no que, creio, ninguém discorda, a mesma medida, em atenção ao princípio da isonomia das partes processuais, temos que ter com a outra parte, *in casu* a Fazenda. Mormente porque a esta, em uma grave anomalia do sistema, não mais se abre, uma vez definitiva a decisão no rito do Decreto 70.235/72, a via recursal no âmbito do Judiciário, em uma excruciante mácula ao *due process of law*.

Dessarte, sem embargo, é de ser provido o apelo fazendário ante a jurisprudência mansa e pacífica do STJ acerca da matéria controvertida, consubstanciada em decisão prolatada em sede de recurso repetitivo, cuja *mens legis* (Lei 13.105/2005) é concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica, pois o CPC de 2015 ressalta a importância dos precedentes qualificados firmados pelo STJ nos julgamentos de recursos repetitivos e prevê providências administrativas relacionadas à divulgação e à publicidade, com o intuito de facilitar o acesso a esses dados pelas partes, advogados, juízes e tribunais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e o provejo para restabelecer a glosa dos créditos sobre os custos dos fretes das mercadorias adquiridas para os centros de distribuição e seus estabelecimentos comerciais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Voto Vencedor

Valcir Gassen – Redator designado

Com a devida vênia ao entendimento do il. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, entende-se que é possível a tomada de créditos nas contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes pagos para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo Contribuinte.

Diante da leitura sistemática da legislação, verifica-se que assiste razão ao Contribuinte. Considerando os critérios da essencialidade e da relevância destas atividades no processo produtivo realizado pelo Contribuinte, face a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.221.170-PR/STJ, bem como o entendimento exposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, as despesas de frete entre estabelecimentos do Contribuinte ofertam direito a tomada de crédito nas contribuições ao PIS e COFINS. Entende-se que estas despesas de frete estão albergadas, tanto no inciso II (insumo), quanto no inciso IX (frete de venda), do artigo 3º da Lei nº 10637/02 e da Lei nº 10833/03.

Para bem ilustrar esse entendimento no que tange a matéria aqui discutida, frete em relação ao inciso IX do art. 3º das leis de regência, cita-se trecho do voto recorrido, Acórdão nº 3301-007.009, de relatoria do il. Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior:

Glosa de créditos apurados sobre despesas de fretes nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da empresa, não vinculados às operações de vendas

A Recorrente apurou créditos sobre despesas que incorreu nos fretes para o transporte de mercadorias adquiridas para revenda para os centros de distribuição e para as diversas lojas da Recorrente.

A fiscalização entendeu por glosar tais crédito, tendo em vista que o art. 3º, IX das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 apenas admite créditos sobre fretes nas operações de venda, desde que incorridos pelo vendedor.

Em sua defesa, a Recorrente constrói argumentos ora defendendo a possibilidade dos créditos como insumos, por novamente aventar a discussão de essencialidade e relevância, ora como fretes de produtos acabados entre estabelecimentos.

O entendimento desta colenda turma é reiterado no sentido de que as despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, como os fretes de produtos entre centro de distribuição e lojas dos supermercados, ainda que não tenha uma operação de venda já pactuada, é passível de apuração de crédito das contribuições de crédito com fulcro no disposto no artigo 3º, IX, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (não é insumo), na

medida em que, em que pese não seja um frete numa operação de venda, o produto é transportado para viabilizar a venda.

Portanto, deve-se reverter as glosas de crédito apurados sobre despesas de frete entre estabelecimentos, dando-se provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Do exposto, vota-se por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte no que tange ao direito de crédito sobre fretes entre os estabelecimentos do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen